SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **711**
DECISÃO: PL Nº **83/2022**
Processo: Nº **1120263/2019**
Interessado **TWS BRASIL IMOB. INV. PART. SOC. LTDA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova o parecer pelo deferimento do pedido de baixa do registro da Empresa TWS BRASIL IMOBILIÁRIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, junto a este Conselho.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **711**, de 09 de maio de 2022, Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 43/20, que indeferiu o pedido de baixa do registro de pessoa jurídica junto a este Conselho, uma vez que a empresa requerente desenvolve atividades ligadas a Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; Considerando que a requerente possui o auto de infração nº 500011293/2018 pela falta de responsável técnico; Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: "... Ementa: Aprova o DEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho - CREA PB, uma vez que a empresa requerente não exerce atividades ligadas a Engenharia. Relatório: Considerando em que a Empresa TWS BRASIL IMOBILIÁRIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, estabelecida na Rua Ana Guedes Vasconcelos, 81 - Altiplano Cabo Branco - João Pessoa/PB com CNPJ 08.563.347/0001 -54 e registrada junto a este conselho sob o registro nº 0000339781, solicita a BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA por motivos expressos no oficio anexado na fl.3/16 deste protocolo, e; considerando que a requerente anexou cópia da décima terceira e décima quarta alteração contratual com mudança de objeto social; Considerando que as atividades constantes da décima quarta alteração contratual da Empresa TWS BRASIL IMOBILIÁRIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA são: Compra e venda de imóveis construídos ou em construção; Incorporação de Unidades Habitacionais; Locação de bens imóveis e de mão de obra; Administração de condomínios Arrendamento de bens imóveis; Prestação de serviços de consultoria imobiliária; Corretagem e avaliação de imóveis. Investimento em empresas e gestão de participação societárias (holding). Considerando que foi paga a multa em 06/12/2019 referente ao Auto de Infração de N.º 500011293/2018 eliminando assim a pendência existente junto ao CREA PB;Considerando que em 09/03/2020 a Câmara especializada em Engenharia civil e Agrimensura emite a Decisão de N.º 43 pelo o Indeferimento do Registro e comunica por email ao Requerente e Interessado em 20/03/2021. Posteriormente encaminha o ofício 150/2021 em 27/04/2021 tendo sido recebido em 10/05/2021; Considerando que após o recebimento do ofício a Empresa TWS BRASIL IMOBILIÁRIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, apresenta e protocola recurso ao Plenário do CREA PB em 07/07/2021, onde reitera o pedido inicial e declara que nenhuma atividade vinculada aos Profissionais que são Fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA estar sendo desenvolvida pela empresa;Considerando que a resolução do CONFEA de N.º 1.121 de 13/12/2019 exige a obrigação do Registro para as empresas que efetivamente estejam no exercício de suas atividades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública e estão habilitados administrativamente para promover a lavratura de Auto de Infração pelo não cumprimento da legislação quando constatado a conduta infracional; Considerando que o Processo foi retirado de Pauta para que fosse realizada diligências pela gerência de fiscalização do CREA PB com o objetivo de levantar evidências do exercício pela requerente de atividades vinculadas ao Campo da Engenharia. Análise: Diante dos pedidos formulados no recurso junto a este Plenário, não se pode perder de vista que o direito do Requerente encontra acolhimento na resolução do CONFEA de N.º 1.121 de 13/12/2019 desde da sua inicial, verificou-se a existência de pendência por ter sido autuada. Uma vez que a empresa promoveu o pagamento da

multa existente, consequentemente eliminou a pendência junto ao CREA PB. Fundamentação: O artigo 1° que fixa os procedimentos para o registro, e combinado com os artigos 2°, e 3° da Resolução do CONFEA N.º 1.121 de 13/12/2019. Asseguram que o registro deve ser promovido com o exercício das atividades vinculadas aos Profissionais que são Fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Este preceito legal também encontra amparo na Lei de N.º 6839 de 30 de outubro de 1980 em seu artigo 1, diz: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Para as decisões divergentes deste Parecer já adotadas anteriormente, não há prejuízo para a administração de acordo com o que estar estabelecido no Art. 53. Da Lei 9.784 de 29/01/1999. Considerando que a Gerência de Fiscalização não apresentou após a realização de diligências evidências do Exercício de atividades vinculadas a Engenharia; Considerando que a Resolução do CONFEA N.º 1.121 de 13/12/2019 só obriga a obtenção do registro junto ao CREA quando do exercício da atividade na área da engenharia; Fundamentação: Considerando que a Resolução do CONFEA N.º 1.121 de 13/12/2019 orienta a obtenção do registro junto ao CREA quando do exercício da atividade na área da engenharia; Considerando que após diligências da Gerencia de fiscalização não foi constatada o exercício de atividades vinculadas a Engenharia. Voto: Apresento parecer favorável ao DEFERIMENTO do pedido de BAIXA DO REGISTR DE PESSOA JURÍDICA para a Empresa TWS BRASIL IMOBILIÁRIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, junto a este Conselho - CREA PB pelas razões descritas acima, Cabendo a Gerencia de fiscalização realizar o monitoramento do exercício das atividades exercidas pela requerente em suas ações de rotinas. Este é o Parecer e Voto, salvo melhor Juízo deste Plenário. Conselheiro: IEURE AMARAL ROLIM. DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, LUCAS DE SOUZA BORGES, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODIRGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES AQUINO;** dos Suplentes: **JEAN KANUTO MENEZES SILVA** e **ALCIDES FERNANDES DA SILVA FILHO,** substituindo regimentalmente os titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 09 de maio 2022

Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**
- Presidente em exercício -